



**LEI MUNICIPAL Nº 1092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

***DISPÕE SOBRE A TAXA DE SERVIÇO DE  
INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL E ALTERA A LEI  
MUNICIPAL N. 497/06.***

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 024/2018 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** – A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal será cobrada pelo Município na forma desta lei.

**Parágrafo único.** A presente lei visa complementar a Lei Estadual n. 15.027, de 21 de agosto de 2017, na esfera de competência municipal.

**Art. 2º** – A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é devida pelos estabelecimentos autorizados a funcionar e que são inspecionados e fiscalizados por profissional vinculado ao Município de Pontão no âmbito da competência da fiscalização da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA – do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** A inspeção de que trata esta lei foi estabelecida através de convênio firmado entre o Município de Pontão e o Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** - Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, a quem o Município presta ou põe à disposição serviço público de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal ou que pratica ato ou atividade sujeitos ao poder de polícia.



**Art. 4º** - A base de cálculo da taxa de serviço de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal é igual ao valor do Valor de Referência Municipal (VRM) do Município de Pontão vigente no mês anterior ao da prestação do serviço.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Finanças publicará a Tabela de Incidência com valores expressos em Reais, desprezando as frações inferiores a um centavo (R\$ 0,01).

**Art. 5º** - O valor da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é estabelecido nos seguintes valores:

I – taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

- a) Bovino e bubalino, por  
unidade.....0,01835 VRM
- b) Aves, por lotes de 100  
unidades.....0,1248 VRM
- c) Suínos, ovinos e caprinos, por  
unidade.....0,0616 VRM

**Parágrafo único.** O pagamento da presente taxa não isenta o contribuinte ao pagamento das taxas devidas ao Estado do RS, conforme estabelecido pelas leis estaduais 8.109/1985 e 15.027/2017.

**Art. 6º** - O pagamento da taxa prevista nesta lei dar-se-á até o dia 20 de cada mês, em parcela única, referente a todos os fatos geradores ocorridos no mês anterior.

**Parágrafo único.** O não pagamento do prazo legal sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa e juros de mora estabelecidos pela legislação tributária municipal.



**Art. 7º** - A fiscalização da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal compete à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio dos órgãos de fiscalização tributária, que expedirão, para tal finalidade, as normas e instruções necessárias.

**Art. 8º** – O art. 80 da lei municipal n. 497/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 80 - As taxas para realização dos registros e inspeções efetuados pelo SIMPO serão de acordo com a tabela abaixo:*

<i>Registro de estabelecimento agroindustrial.....</i>	<i>01 (uma) VRM</i>
<i>(Valor de referência municipal)</i>	
<i>Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade.....</i>	<i>0,50 (meia) VRM</i>
<i>Inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate)</i>	
<i>Bovino e bubalino, por unidade.....</i>	<i>0,01835 VRM</i>
<i>Aves, por lotes de 100 unidades.....</i>	<i>0,1248 VRM</i>
<i>Suínos, ovinos e caprinos, por unidade.....</i>	<i>0,0616 VRM</i>
<i>Fabricação de embutidos, por lote de 100 Kg.....</i>	<i>0,1259 VRM</i>
<i>Pasteurização de leite, por lote de 100 litros.....</i>	<i>0,0628 VRM</i>
<i>Fabricação de produtos lácteos por lotes de 100 Kg.....</i>	<i>0,0628 VRM</i>
<i>Fabricação de agro industrializados vegetais, por 100 Kg.....</i>	<i>0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM</i>

**Parágrafo único.** *Os estabelecimentos e os produtos artesanais estão isentos de taxas para os efeitos deste Regulamento.*

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PONTÃO**  
**Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900**

**Art. 12** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS), aos 10 dias do mês de dezembro de 2018.

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**LUCIANE BEVILAQUA**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**